



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.146, DE 2005 **(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para instituir a indenização por dano resultante da perda do direito à isenção do Imposto sobre a Renda, na percepção acumulada de rendimentos por força de condenação judicial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES D:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 832.

.....

§ 5º A decisão poderá estabelecer a indenização, pela parte culpada, da diferença de Imposto de Renda eventualmente resultante da percepção acumulada de rendimentos, em relação ao valor que seria devido se os pagamentos se tivessem realizado nos respectivos períodos de competência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica sobre renda ou proventos de qualquer natureza. Assim, no caso de pagamentos de verbas remuneratórias em decorrência de ações judiciais na Justiça do Trabalho, o fato gerador ocorre no momento em que essas verbas efetivamente se põem à disposição do empregado.

Por força de tal ordenação legal, muitas vezes tem ocorrido que rendimentos pagos acumuladamente, como decorrência de ações judiciais trabalhistas, relativos a várias parcelas em atraso, ultrapassam o limite de isenção do imposto de renda, vendo-se o trabalhador, nesses casos, sujeito a tributação que não incidiria caso tivesse recebido tempestivamente. Trata-se de um dano injusto decorrente pela omissão do empregador. Tanto é assim, que já se têm notícias de decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo o dever de indenizar nessas situações.

Embora se trate ainda de entendimento minoritário, a adequação e propriedade das premissas em que assenta indicam a necessidade de mudança legislativa que lhe dê amparo normativo. Com esse objetivo, aliás, já tramitam na Casa os Projetos de Lei de nº 3.463 e 4.045, de 2004, de autoria dos ilustres Deputados João Fontes e Mariângela Duarte.

Nada obstante, fundam-se esses projetos na idéia de alterar o critério de incidência do imposto de renda sobre tais rendimentos, do regime de caixa para o regime de competência, mudança significativa, que pode trazer dificuldades à fiscalização, além de possíveis questionamentos judiciais, baseados no fato de que se estaria aplicando tratamento distinto a verbas de mesma natureza jurídica – remuneração trabalhista – unicamente por força da circunstância de terem sido adimplidas espontaneamente ou em razão de condenação judicial.

Parece mais adequado, assim, imputar a responsabilidade pelo eventual dano – configurado pela perda do direito ao gozo da isenção do IR, por parte do empregado – a quem efetivamente lhe deu causa, ou seja, ao empregador inadimplente.

Esse é o objetivo da proposta que ora se submete ao escrutínio da Câmara dos Deputados, com que se pretende autorizar expressamente, na decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a condenação do empregador também ao pagamento de indenização, no valor da diferença eventualmente existente entre o montante do imposto de renda devido pelo recebimento acumulado de rendimentos atrasados e o que efetivamente seria devido, se o pagamento se tivesse realizado na época oportuna.

Isso posto, certo de que a medida irá contribuir para aperfeiçoar a legislação, dando sustentação a uma linha de entendimento jurisprudencial correta, justa e bem fundamentada, embora ainda carente de base legal, venho conclamar os ilustres parlamentares a emprestar o apoio indispensável a que seja ela efetivamente transformada em norma legal.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

Seção X
Da Decisão e sua Eficácia

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
